



Número: **5113234-04.2016.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **03/08/2016**

Valor da causa: **R\$ 19.047,59**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DAYANNA FRANCISCA DE SOUZA 11604696605 (AUTOR)	
	WILLIAM FLORES JUNIOR (ADVOGADO)
DAYANNA FRANCISCA DE SOUZA 11604696605 (RÉU)	
	WILLIAM FLORES JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
GIOVANO AGUIAR (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	MILTON CARLOS ROCHA MATTEDI (ADVOGADO) EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52202448	20/09/2018 16:53	Sentença	Sentença



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5113234-04.2016.8.13.0024

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Autofalência]

AUTOR: DAYANNA FRANCISCA DE SOUZA 11604696605

RÉU: DAYANNA FRANCISCA DE SOUZA 11604696605

SENTENÇA

I – Relatório

DAYANNA FRANCISCA DE SOUZA, microempresária individual, inscrita no CNPJ 18.646.191/0001-29, ingressou com o presente pedido de **AUTOFALÊNCIA**, com fundamento nos arts. 97, I e 105, da Lei 11.101/2005, confessando seu estado de insolvência e narrando as suas dificuldades financeiras e razões pelas quais chegou a atual situação, de forma a justificar a sua pretensão. Requereu fossem deferidos os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Com vista dos autos o Ministério Público apontou a ausência de alguns dos documentos exigidos no art. 105 da Lei 11.101/2005, mas diante da informação de inexistência de tais documentos, opinou pela decretação da falência da requerente (Id 13713049).

Em Id 26085250 foi determinado que a autora apresentasse os livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica, por se tratar de microempreendedora individual.



A autora juntou DECLARAÇÕES ANUAIS DO SIMEI dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 (Id 32367708 e ss).

O Ministério Público reiterou o parecer anterior, opinando pela decretação da falência da requerente (Id 34596536).

É o relatório.

II – Fundamentação

Trata-se de requerimento de autofalência com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/2005, tendo em vista estar a sociedade em latente estado de insolvência e, conseqüentemente, ter deixado de cumprir com suas obrigações.

Sobre o assunto, dispõe o art. 105, da Lei 11.101/2005. Confira-se:

“Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...)”

Diante da ausência de alguns documentos exigidos pelo supracitado artigo e da condição de microempresadora individual foi determinado que a autora apresentasse os livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica, conforme previsão do § 2º do art. 51 da Lei 11.101/2005.

A autora juntou os recibos de entrega da declaração do SIMPLES Nacional dos anos de 2013 a 2016 cumprindo parcialmente a determinação retro.

Todavia, a falta de alguns documentos, não justifica o indeferimento da inicial, já que decretada a falência, a falida e a sócia devem comparecer em Juízo para declarações e apresentação de vários documentos, conforme previsão do art. 104 da Lei 11.101/2005.

Portanto, a meu ver, a decretação da falência no caso, mesmo que pendentes alguns documentos, é cabível porque atende os princípios da celeridade e eficiência, porquanto viável a juntada posterior ou a requisição de documentos relevantes pelo próprio Juízo.

Ademais, tendo a requerente confessado a sua insolvência, imperioso é o acolhimento do pedido de autofalência, sob pena de majorar os prejuízos dos credores.

III – Dispositivo

Isto posto, DECRETO, nesta data, a FALÊNCIA de DAYANNA FRANCISCA DE SOUZA 11604696605, microempresária individual, inscrita no CNPJ 18.646.191/0001-29, com sede na Rua João Gualberto dos Santos 460, Céu Azul, Belo Horizonte/MG, CEP: 31580500.



Fixo o termo legal da quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior à distribuição do requerimento de autofalência, ou seja, **05de maio de 2016**, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, fica vedada e desde já declaradas nulas e sem efeito as práticas de atos de disposição, bloqueio, leilão ou oneração, ainda que judicial, de bens e direitos da falida sem que haja prévia autorização deste Juízo.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), diretamente ao Administrador Judicial, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Intime-se a sócia falida **DAYANNA FRANCISCA DE SOUZA**, CPF 116.046.966-05 para, no prazo de 05 dias, prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, **em secretaria**, sob pena de crime de desobediência, quais sejam:

Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se officie:

a) à **BOLSA DE VALORES** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **05de maio de 2016**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - **CNIB**, realizo, nesta data, a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das rés, devendo a Secretaria do Juízo acessar o sistema e imprimir as informações encontradas;

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via ofício e BACENJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

e) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda, bem como a confirmação do nº do CNPJ da mesma, este último também realizado via **INFOSEG**. Todavia, ao acessar o sistema INFOJUD, não consegui localizar quaisquer declarações, somente informações cadastrais. Assim, officie-se à Receita Federal solicitando solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

f) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES** das **Justiças Estadual, Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

g) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a



expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações; bem como que informe a existência de outras empresas em nome do sócio falido;

h) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

i) determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109).

Respaladano art. 21, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, nomeio nomeio como Administrador Judicial DRM GESTÃO EMPRESARIAL, CNPJ nº 27.341.385/0001-07, representada pelo **Dr. Giovânio Aguiar**, CPF 034.763.006-50, com endereço na Rua Pouso Alto, nº 162, Serra, Belo Horizonte/MG, CEP 30.240-180, que, intimado, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 48h, e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e intime-seo MINISTÉRIO PÚBLICO e os representantes das FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL e MUNICIPAL, estes últimos através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Publicar, registrar e intimar.

BELO HORIZONTE, 20 de setembro de 2018

Cláudia Helena batista

Juízade Direito

